



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 187, CLASSE 42.

ACÓRDÃO Nº 6.227
(30.09.2009)

REPRESENTAÇÃO Nº 187, CLASSE 42.

REPRESENTANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**
REPRESENTADO : **AUGUSTO GUILHERME DOS SANTOS**
ADVOGADO : **Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros**
RELATOR : **JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Ementa.

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Representado isento de declarar imposto de renda deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção.
3. Representação julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
30 de setembro do ano de 2009.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


Dr. MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 187, CLASSE 42.

RELATÓRIO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO** ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de AUGUSTO GUILHERME DOS SANTOS, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, por ter efetuado doação a candidato além do limite permitido pela lei eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de doações para candidatos no pleito de 2006, apresentado pela Receita Federal do Brasil, o representado teria realizado doação excedente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) do limite previsto, ou seja, mais de 10% (dez por cento) do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (2005).

Requeru a condenação do representado nas penalidades do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, qual seja, o pagamento de multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Devidamente notificado, o representado ofertou a defesa de fls. 25/28 dos autos. Em sua contestação alegou que é isento de declaração perante a Receita Federal, já que sua renda não ultrapassa o limite imposto, razão pela qual a doação de R\$ 1.000,00 à campanha de 2006 não extrapolou o limite permitido.

Pugnou, ao final, pela improcedência da representação em todos os seus termos. Apresentou os documentos de fls. 30/34 e 42/45 dos autos.

É, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 187, CLASSE 42.

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Augusto Guilherme dos Santos, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

Com efeito, infere-se dos autos que o representante de posse da relação dos doadores, entre os quais o representado verificou que este efetuou doação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a candidato, ou seja, superou com a exata quantia o limite máximo que poderia doar (10% do seu rendimento bruto em 2005), já no ano de 2006, o ora defendente informou à Receita Federal que estava liberado de prestar as informações relativas ao Imposto de Renda, declarando-se como isento.

O representado, em sua defesa, argumentou que não obstante estivesse incluído na faixa de isento de declaração de imposto de renda, apresentou declaração retificadora (fls. 30/33), demonstrando ter auferido em 2005 rendimentos no valor de R\$ 10.480,00 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais).

Desta feita, tendo em vista que para o exercício de 2005 o limite de isenção era de R\$ 13.968,00 (treze mil, novecentos e sessenta e oito reais)¹, conclui-se que o representado poderia efetuar doações até o valor de R\$ 1.396,80 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta centavos). Ademais, o defendente demonstrou que auferiu rendimentos dentro da faixa de isenção (fls. 30/33), que lhe possibilitava efetuar doação de até R\$ 1.048,00 (um mil e quarenta e oito reais).

Assim, considerando que o valor doado foi R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não houve o excesso a limite legal, segundo o entendimento já sedimentado pelo Tribunal.

¹ - Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, convertida na Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
REPRESENTAÇÃO Nº 187, CLASSE 42.

Ante o exposto, julgo improcedente a representação.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO
Relator

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO
Certifico que o Acórdão nº <u>6227</u> , de <u>30/09/09</u> , foi conferido na <u>72</u> ª sessão <u>ordinária</u> realizada em <u>30/09/09</u> , e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em <u>02/10/09</u> , as fs. <u>48</u> . Eu, <u>Luana D</u> , lavrei a presente certidão, em Maceió, em <u>02/10/09</u> , que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.
 Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 187

Prot. 3.158/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2009 (SESSÃO Nº 72/2009)

RELATOR(A): JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : AUGUSTO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO : Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO : José Luciano Britto Filho
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO : Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO : Tiago Risco Padilha
ADVOGADA : Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO : Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO : Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO : Aline Teixeira Cavalcante
ADVOGADO : Wania Andréa Luciana C. D. de F. Campos
ADVOGADO : Fernanda Corrêa Lima
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO : Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADA : Karolynne Queiroz Saraiva

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.227, de 30.09.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 30 de setembro de 2009.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões